

DOS IMPACTOS DA MODERNIDADE EM CONDOMÍNIOS E O EXERCÍCIO DA SINDICATURA PELAS MULHERES

Adiloar Franco Zemuner¹

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A mulher é o sexo frágil!

Essa e outras tantas frases são verbalizadas por uns e, ouvidas por muitos na cultura brasileira, sendo que, desde sempre, a mulher fora ensinada e orientada a ser dependente, meiga, submissa e a cuidar dos outros.

Nesse cenário, a mulher tem sido, ao longo dos anos, oprimida em diversas culturas e formas de organização social, inclusive no Brasil. Essa opressão se manifestou e, ainda, se manifesta, por meio da dominação econômica, social, religiosa, familiar, moral, entre outras, tornando-se difícil a definição universal de mulher, com características universais, visto que essas se baseiam na construção social da mulher, que é variável de acordo com a sociedade na qual ela esteja inserida.

De outro viés, os conglomerados residenciais, comerciais e/ou mistos são nominados de condomínios, os quais representam a existência de propriedades em comum e são agasalhados pelo direito brasileiro, por meio da Lei n. 4.591, de 16.Dezembro.1964 (Lei dos Condomínios em Edificação), dos Art. 1º. ao Art. 27 e, também, pela Lei n. 10.406, de 10.Janeiro.2002 (Código Civil), dos Art. 1.331 ao Art. 1.358.

Nas referidas legislações são dispostas normas atinentes à vida condominal e, dentre elas, aquelas específicas referentes à administração do condomínio, a qual até pouco tempo, em razão dos reflexos culturais, fora exercida predominantemente pelos homens, os quais, na ascendência masculina, na maior parte das questões, não constituem uma ordenança ou tradição que deve ser obedecida, mas um fato a ser reconhecido.

¹ Advogada (OAB/PR n. 09.993). Doutora em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL), Londrina. Doutora em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidad del Museo Social Argentino (UMSA), Buenos Aires. Mestre em Direito Negocial pela UEL, Londrina. Graduada em Direito, pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG). Graduada em Teologia, pela Universidade Metodista de São Paulo (UMESP). Assessora Jurídica do SECOVI-PR, Londrina. Professora de Direito Civil e Direito Empresarial na UEL e em outras IES.

Contudo, de forma singular o exercício da sindicatura por mulheres tem sido de maneira exponencial.

E, o presente artigo tem a única e exclusiva finalidade de demonstrar a evolução da mulher perante o mercado de trabalho e, em especial, no exercício da sindicatura junto aos condomínios em geral, desempenhando as atividades administrativas e operacionais, desenvolvendo a gestão no cargo de Síndica, sempre com responsabilidade, organização, firmeza e comprometimento com os condôminos e moradores e, igualmente, com os empregados, colaboradores e prestadores de serviços.

1 DO CONGLOMERADO CONDOMINIAL

Prima facie, vale registrar que a palavra “Condomínio”, pronunciada constantemente na sociedade, tem sua origem no latim *condominium* e, para SILVA (1999, p. 313) significa a existência da propriedade de uma determinada coisa por mais de uma pessoa simultaneamente, no caso um bem imóvel.

Para Aurélio (2004, p. 387), a definição exprime a abrangência de seu emprego: “[...] domínio exercido juntamente com outrem; co-propriedade.” Ora, na prática, viver em condomínio nem sempre se torna uma tarefa simples e descomplicada.

Ao analisar o condomínio edilício pelo prisma da possibilidade de fracionar o bem em partes ideais, torna-se cabível a sua existência, com a repartição de um bem indiviso em frações ideais, representadas por unidades autônomas, fazendo nascer um conglomerado condominial.

Nascimento (2003, p. 140-141), corroborando esse entendimento, registra que:

A compreensão mais simples de condomínio edilício é aquela em que, na mesma relação imobiliária, há partes que se submetem à disciplina da propriedade exclusiva, sendo alienáveis e graváveis livremente, e partes que se sujeitam a disciplina condominial, não sendo alienáveis separadamente nem permitindo sua divisão.

No condomínio edilício, o imóvel é dividido e/ou distribuído em unidades autônomas, podendo ser alienado de diversas maneiras, além de penhorado ou hipotecado por dívidas, bem como, ter destinação que desejar o proprietário. Mas, as partes comuns não podem ser negociadas pelos proprietários, uma vez que

pertencem à edificação e são destinadas aos condôminos, que poderão delas se utilizar, observando e obedecendo as normas internas.

Em comento ao Art. 1.331, do Código Civil, Gonçalves (2006, p. 370), ensina que:

Caracteriza-se o condomínio edilício pela apresentação de uma propriedade comum ao lado de uma propriedade privativa. Cada condômino é titular, com exclusividade, da unidade autônoma (apartamento, escritório, sala, loja, sobreloja, garagem) e titular de partes ideais das áreas comuns (terreno, estrutura do prédio, telhado, rede geral, de distribuição de água esgoto, gás e eletricidade, calefação e refrigeração centrais, corredores de acesso às unidades autônomas e ao logradouro público etc.).

Por isso, no condomínio edilício torna-se indispensável distinguir as áreas de uso particular, as quais pertencem individualmente aos proprietários, das áreas de uso comum, as quais pertencem coletivamente a todos os proprietários, sendo esse o entendimento de Pereira (2001, p. 127), a saber:

No regime do condomínio especial dos edifícios coletivos, a idéia central reside na associação da compropriedade à propriedade exclusiva: o condomínio incide no solo, fundações, paredes-mestras, saguão de entrada, corredores, portas e coisas de uso comum e teto. A propriedade exclusiva tem por objeto a unidade, ou seja, o apartamento residencial, por exemplo. As unidades são tratadas como tais, identificadas por indicação numérica ou alfabética, e respondem individualmente pelos tributos.

A edificação nominada de condomínio edilício é construída visando, obrigatoriamente, a existência de áreas privativas, denominadas de unidade autônomas, as quais, na visão de Rosenvald (2004, p. 201), devem ter essas condições:

- a) que cada unidade esteja separada das demais unidades integrantes do condomínio; b) que tenha, direta ou indiretamente, saída própria para via pública; c) que corresponda a sua fração ideal do terreno e das coisas comuns; e d) que possua designação especial, numérica ou alfabética.

Essas condições permitem que o proprietário livremente exerça as suas faculdades de titular, sem que, para quaisquer desses atos, necessite de autorização ou concordância dos demais condôminos.

Ainda, na referida edificação, devidamente estabelecidas em sua estrutura, existem as áreas de uso comum, as quais pertencem a todos os condôminos, na

conformidade de suas frações ideais, não sendo passíveis de divisão e são inalienáveis.

Assim, quando do nascimento do condomínio edilício em planos horizontais, quer de construção vertical e/ou de construção horizontal, deve sempre observar, em primeiro lugar, a vontade das partes, ou seja, a concordância efetiva dos titulares de direito e, em segundo lugar, a exigibilidade da norma, pois não se permite edificação que não atenda aos requisitos legais.

A instituição e/ou constituição do condomínio encontra-se disposta no Art. 1º. e seguintes da Lei n. 4.591/64 e no Art. 1.332, do Código Civil, sendo efetivada por meio de Escritura Pública por ato entre vivos e/ou por testamento.

2 DA CONVENÇÃO DE CONDOMÍNIO E DO REGIMENTO INTERNO

Para a instituição do condomínio edilício, há uma série de documentos exigidos por lei, para o seu registro junto ao Registro de Imóveis, sendo um deles e de caráter obrigatório, a Convenção de Condomínio, que se encontra delineada no Art. 9º., e seguintes, da Lei n. 4.591/64 e no Art. 1.333, do Código Civil, podendo ser elaborada por Escritura Pública e/ou por Instrumento Particular.

Nesse documento deve especificar a finalidade da edificação, estabelecendo os direitos e os deveres dos condôminos e moradores, bem como, determinando a forma da gestão administrativa, das assembleias gerais e das penalidades, estas em caso de infração, representando a norma interna do condomínio, haja vista a sua força cogente entre todos daquele conglomerado condonial.

Para Venosa, “Trata-se de lei básica do condomínio.” (2005, p. 370).

E, o entendimento doutrinário de Pereira (2016, p. 126), a respeito da matéria em tela, ensina que:

Como norma, pois que é, a Convenção obriga a todos, tanto aos que lhe deram sua aprovação como aos que penetraram posteriormente no circuito.

Ora, o caráter normativo da Convenção de Condomínio é pacificamente reconhecido, por isso, sua força cogente aos condôminos, seus sucessores e subrogados, e eventualmente às pessoas que penetram aquele círculo fechado, pela maioria é aceita sem relutâncias.

O renomado escritor Pereira (2016, p. 131), ainda ensina que:

Com efeito, as normas estabelecidas na Convenção de Condomínio aceitas pelas partes – condomínio e condômino – daquele edifício, obrigam aqueles que ali possuem unidades autônomas ou, aqueles que dele se utilizam, ainda que eventualmente, na condição de locatários, sendo, portanto, sua validade "erga omnes", pois que uma vez acatada pelos condôminos, a Convenção adquire força obrigatória. Impõe-se, passa a ser a lei daquela comunidade e seus dispositivos obrigam a todos os condôminos.

A Convenção de Condomínio é um documento legal, goza de caráter estatutário ou institucional, sendo, portanto, um "ato-norma", motivo pelo qual não é um contrato, por isso, alcança não só os seus signatários, mas também todos os que ingressarem nos limites do condomínio.

Vale ressaltar que a Convenção de Condomínio para ser oponível contra terceiros deve ser registrada no Registro de Imóveis, na conformidade do Art. 9º. e seguintes, da Lei n. 4.591/64 e do Art. 1.333, parágrafo único, do Código Civil.

Outro documento indispensável à vida condominial trata-se do Regimento Interno, o qual se encontra disposto no Art. 9º. e seguintes, da Lei n. 4.591/64 e no Art. 1.334, inciso V, do Código Civil e se apresenta autônomo e complementar à Convenção, pois contém normas específicas referentes ao uso normal da unidade autônoma, bem como, das áreas comuns.

O Regimento Interno contém as normas de bem viver naquela comunidade condominial e, também, pode-se nominá-lo de código de convivência, porquanto possui regras que regulam o convívio entre as pessoas, quer proprietários, nominados de condôminos, quer de cessionários e/ou locatários, nominados de moradores, bem como, a forma como será utilizada a unidade autônoma individualizadas e as partes comuns, de forma coletiva e/ou em comunidade.

Lado outro, as questões tratadas na Convenção de Condomínio não devem ser repetidas no Regimento Interno, no entanto, se houver contradição entre os documentos condominiais, prevalecerá a regra inserta, primeiro nas legislações e, segundo na Convenção de Condomínio.

Referidos documentos estabelecem as normas e as regras quanto à harmonização, organização, administração, bom funcionamento e boa convivência entre os condôminos e/ou moradores na ambiência condominial; em síntese, a Convenção de Condomínio e o Regimento Interno são a bússola a conduzir os rumos daquele local.

3 DA ADMINISTRAÇÃO DO CONDOMÍNIO

No capítulo que trata “Da Administração do Condomínio”, disposto no Art. 22, da Lei n. 4.591/64 e no Art. 1.347 ao Art. 1.356, do Código Civil, onde se encontram as normas a respeito da eleição de quem irá administrar o condomínio, das competências deste, bem como, das assembleias (ordinárias e extraordinárias) e seus respectivos *quóruns*, dentre outras, determina que elas devam constar da Convenção de Condomínio e/ou do Regimento Interno.

Maciel (2002, p. 31) afirma que, na administração de condomínios, podem ser identificadas três espécies de gestão, a saber: a) a autogestão, b) a cogestão e c) a terceirização. Na autogestão, o síndico é o próprio gestor; na cogestão, o síndico é subsidiado por assessoria especializada, ou seja, por uma empresa Administradora de Condomínios; e na terceirização, o condomínio contrata um prestador de serviços para exercer o cargo de síndico.

E, conforme a legislação acima, esse prestador de serviços, atualmente é nominado de Síndico Profissional, que pode ser uma pessoa física, ou uma pessoa jurídica, como uma administradora de condomínios, neste caso, representada por um de seus sócios. Em qualquer das espécies citadas, a decisão será por meio de eleição, em Assembleia Geral, devidamente convocada para essa finalidade.

A eleição do síndico e/ou da síndica deve ocorrer em Assembleia Geral Ordinária (AGO), podendo ser aberta ou fechada, a critério da própria assembleia, lembrando que o condômino, proprietário de unidade autônoma, é quem possui como direito previsto em lei, o de participar das reuniões assembleares, bem como, nelas votar e ser votado em assuntos inerentes ao condomínio. Esse direito somente poderá ser exercido desde que o condômino esteja em dia com suas obrigações financeiras perante o condomínio, na conformidade do Art. 1.335, inciso III, do Código Civil, ou seja, inadimplentes não podem votar e nem serem votados.

É, pois, nesse contexto que a personagem deste trabalho – a Síndica, deve observar, rigorosamente, as normas estabelecidas nas legislações anteriormente citadas, assim como, na Convenção de Condomínio e no Regimento Interno do Condomínio, visando o desempenho ético e satisfatório, bem como, com profissionalismo e excelência, no exercício das funções daquele cargo.

Por isso, após ser eleita, a Síndica passa a administrar o Condomínio, representando-o ativa e passivamente e, praticando, em juízo ou fora dele, os atos

necessários à defesa dos interesses comuns e coletivos e, respondendo civil e criminalmente pelos atos ilícitos praticados.

Cumpre registrar nesse momento que a representação a ser levada a efeito pela Síndica, deverá ser, efetivamente, quanto aos atos praticados estritamente necessários para e na defesa dos interesses da comunidade condominial, enquanto coletividade e, não para atender os interesses pessoais, ou particulares de condôminos e/ou moradores, individualmente.

Motivos esses da importância comprovada que em estando uma mulher, desenvolvendo as funções de sindicatura na administração do Condomínio, as questões que são a ela apresentadas diariamente, são solucionadas a contento, isto é, de forma cordata, por vezes utilizando-se da mediação, sendo resolvidas com rapidez e, em especial, sempre primando pela dignidade da pessoa humana, pela harmonia e o bom relacionamento entre todos os residentes.

As funções da Síndica não se restringem a resolução de conflitos entre condôminos e/ou moradores, mas há um elenco delas nos incisos I ao IX e, nos §§ 1º. e 2º., do Art. 1.348, do Código Civil, as quais são nominadas por Nascimento (2003, p. 147) simplesmente de administrativas, a saber:

Convocação da assembleia de condôminos; dar conhecimento imediato à assembleia de procedimento judicial ou administrativo, que seja de interesse do condomínio; elaborar anualmente o orçamento da receita e da despesa; e realizar o seguro da edificação.

Na legislação acima, estabelece que referidas funções podem ser exercidas pela Síndica, ou, parcialmente, por terceiro, delegada por ela, desde que não haja disposição em contrário na Convenção de Condomínio, porém, dentre elas encontra-se a função executiva da Síndica, a qual é indelegável a terceiros, haja vista que cabe somente a ela executar.

E, quanto a essa função executiva, Nascimento (2003, p. 148) a especifica, afirmindo que a Síndica deve:

Cumprir e fazer cumprir a convenção, o regime interno e as determinações que advenham da assembleia; diligenciar a conservação e a guarda das partes comuns e zelar pela prestação de serviços que interessem aos possuidores; cobrar as contribuições dos condôminos, impondo-lhes e lhes exigindo as multas devidas; prestar contas à assembleia quando exigidas e anualmente.

Vê-se que são inúmeras as atribuições da Síndica, na condição de representante legal do Condomínio, ressaltando, ainda, a de receber e levar ao conhecimento da Assembleia Geral as citações e/ou notificações do Poder Executivo e/ou do Poder Judiciário, bem como, de representar em juízo ou fora dele, isto é, judicial e/ou extrajudicialmente, em todos os assuntos que sejam de interesse comum àquela comunidade.

Na visão de Schwartz (2007, p. 143) “[...] a tarefa de administrar um condomínio exige um prévio conhecimento acerca, devendo seguir princípios fundamentais para uma boa gestão: o princípio da integridade, da transparência, e da competência”.

E, a prestação de contas é uma das atribuições mais discutidas e esperadas pelos condôminos e, que se encontra no rol daquelas de responsabilidade da Síndica, a qual deve ser realizada pelo menos uma vez ao ano, determinada pela legislação condominial e, comentada por Gonçalves (2006, p. 391), *in verbis*:

Como o síndico administra bens alheios, deve prestar contas, dever este inerente a todo administrador de coisa de terceiros. Assim, as contas do síndico devem ser prestadas em assembleia anual, ao findar seu mandato, sempre perante assembleia, e quando exigidas.

Assim, por ocasião da Assembleia Geral Ordinária, para prestação de contas pela Síndica, deve ser inicialmente apresentado o parecer do Conselho Fiscal, atribuição dos conselheiros, os quais foram igualmente eleitos, juntamente com a Síndica, cujo documento é indispensável para aquele momento.

3.1 Da Administração do Condomínio por Mulheres

A mulher, sua dignidade e vocação profissional, sempre foram assuntos considerados sob diversos ângulos, pois, ela, em geral, é vista como companheira do homem, como mãe de família, como criatura capaz de renúncias diversas, de disponibilidade e de disposição a toda prova, ou simplesmente, como objeto, pela sociedade de consumo.

Cumpre registrar que, sua constante luta, buscando sua emancipação, sua inserção no mundo das ciências e do trabalho, assim como, seu singelo, mas gradativo acesso à política, e também, sua participação na gestão pública e privada, tem sido de maneira incansável.

Vale ressaltar que, a presença das mulheres nos diversos segmentos da sociedade, deixou marcas indeléveis ao longo da história da humanidade, mas, também, sofreu influências das condições sociais, ambientais e políticas em que se encontravam. Sendo certo que, nas últimas décadas, foram intensificados os debates sobre a participação das mulheres e seus direitos na sociedade.

Nesse cenário, pôde-se constatar que a presença feminina tem sido cada vez mais significativa em todos os setores da vida humana, assim como, sua participação na vida profissional e empresarial, apresentando sua capacidade administrativa, não apenas na ambição doméstica, mas, igualmente, fora dela, nos mais diversos ambientes, por meio de um novo *modus vivendi* de ser mulher.

Nessa nova perspectiva, a mulher teve de ultrapassar inúmeros preconceitos, sempre com o objetivo de encontrar a sua possibilidade de desempenhar funções que eram exercidas predominantemente pelos homens. Não foi diferente quanto às funções pertinentes ao cargo de Síndico, quando, em diversas eleições, ela era eleita para o cargo de Vice síndica.

Corroborando o acima alegado, o depoimento da síndica Dirce Zanon Pereira da Silva, em entrevista à jornalista Rosali Figueiredo (2021, p. 2), que ao completar seu primeiro mandato à frente do Condomínio, em São Paulo, afirmou que:

[...], as mulheres superaram resistências que existiam antigamente ao exercício da sindicatura. [...]. A sociedade, de uma forma geral, lida bem com a mulher na liderança. O problema que ela ainda enfrenta é quando existem pessoas interessadas neste papel, aí vem um preconceito pesado de outras mulheres.

Ainda, transcreve-se o relato de Silvera (2016, p. 89), referentemente às habilidades das mulheres no exercício das funções de Síndicas em Condomínios, a saber: “O setor de serviços, altamente feminizado, também foi construído em torno de competências presumidamente naturais das mulheres, seja na educação, na saúde, nos cuidados em domicílio, na limpeza, na assistência ou nas vendas.”

Sendo assim, constata-se que cada vez mais mulheres, de elevada escolaridade ou não, com experiências profissionais ou não, mas com garras e coração ensinável, têm sido eleitas para exercer o cargo de Síndicas, porquanto, o desafio faz com elas busquem conhecimentos técnicos para desempenhar as funções que o cargo exige e, por isso, elas têm desenvolvido com maestria a gestão, na administração de Condomínios.

4 DA GESTÃO FEMININA EM TEMPOS MODERNOS

É importante registrar que no cargo de Síndica, as exigências, assim como, as dificuldades são enormes e complexas, contudo, com sabedoria, destemor, humildade e persistência as mulheres têm se superado dia a dia.

No entanto, essa gestora – a Síndica, tem vivenciado momentos inusitados em sua administração, como por exemplo, a permanência de condôminos e/ou moradores durante o dia todo e todos os dias, exercendo seus trabalhos em *home office*, o que ocorreu após a pandemia, alterando, completamente o *modus vivendi* a partir daquele acontecimento.

Igualmente, a vida moderna traz momentos agradáveis, mas, também, traz momentos os mais diferentes na vida cotidiana, os quais refletem na ambência condominial, como por exemplo, a convivência familiar com animais (cães, gatos, porcos, tartarugas, cobras, passarinhos, dentre outros), alterando normas e regras, relacionamentos, horários, lazer, entre outras.

Sem embargo, ainda cumpre registrar que, além dos problemas de relacionamentos entre condôminos vizinhos gerados pela intolerância que cada vez mais insiste em predominar e se manter na sociedade moderna, os relatos acima e outros que se avolumam assustadoramente, instalando conflitos os mais diversos, foram acrescidas às funções do cargo de Síndica, aquelas referentes à mediação e conciliação.

Por isso, os desafios que se apresentam, exigem das Síndicas, gestoras de condomínios, decisões as mais variadas frente às situações as mais adversas, haja vista que, as inúmeras mudanças de comportamento da sociedade em geral, inclusive em condomínios, visando o respeito e a harmonia entre todos os que residem naquela determinada localidade.

Nesse sentido, a autora deste artigo, na condição de Advogada e Assessora Jurídica do SECOVI – Sindicato da Habitação e dos Condomínios em Geral, em Londrina-PR, esteve entrevistando, aconselhando e acompanhando, em diversas oportunidades, as Síndicas que, a uma só voz, relataram e relatam momentos os mais diversos, agradáveis ou não, afirmando que em suas decisões a sabedoria do Pai das Luzes fez e faz toda diferença.

Nesses relatos, as Síndicas, em razão das pessoas em geral (condôminos e/ou moradores), estarem por demais conflituosas, sem medir as palavras, sem cautela

para disparar ofensas e discriminações, essas direcionadas a quem quer que seja, são obrigadas a enviar advertências, bem como, aplicar multas por infrações cometidas, sempre visando coibir atitudes inadequadas de certos condôminos e/ou moradores, medidas essas que, a despeito de serem legais e estarem dispostas nos documentos do Condomínio, são sempre desgastantes para as gestoras.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os registros trazidos para este artigo pelas Síndicas que, com maestria passaram e passam por situações as mais adversas, demonstraram e demonstram que, os problemas, as dificuldades, os conflitos e as necessidades que se apresentaram e se apresentam ocorrem em momentos normais da vida e/ou no exercício da sindicatura, contudo, as palavras que se fazem presentes são sempre o “bom senso”, a “tolerância” e a “sabedoria divina”, uma vez que, quaisquer acontecimentos vão passar e, com certeza, o resultado dos momentos bons e dos não tão bons, são experiências colhidas ao longo de seus mandatos, na certeza de que se deve fazer tudo o que for necessário visando o bem estar e a harmonia da coletividade condominial.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei n. 4.591, de 16 de Dezembro de 1964. **Condomínios em Edificações e as Incorporações Imobiliárias**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4591.htm. Acesso em: 21 jul.2025.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 21 jul.2025.

FIGUEIREDO, Rosali. Mulheres consolidam espaço nos condomínios (08/03 – Dia Internacional da Mulher). **Revista Direcional Condomínios**. Ed. 265 – mar.2021. Disponível em: <https://www.direcionalcondominios.com.br/sindicos/materias/item/4939-mulheres-consolidam-espaco-nos-condominios-08-03-dia-internacional-da-mulher.html>. Acesso em: 21 jul.2025.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa**. 6 ed. rev. e atual. Curitiba: Positivo, 2004.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro. Direito das Coisas.** São Paulo: Ed. Saraiva, 2022.

MACIEL, Alberto de Andrade. **Prática Administrativa e Jurídica do Condomínio.** São Paulo: Cultural Paulista, 2002.

NASCIMENTO, Tupinambá Miguel Castro do. **Posse e Propriedade.** 3^a ed. Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 2003.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito Civil.** Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2020.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Condomínio e Incorporações.** Rio de Janeiro: Forense, 2016.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil. Direito das Coisas.** São Paulo: Saraiva, 2016.

ROSENVOLD, Nelson. **Direitos Reais.** 3^a ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2004.

SCHWARTZ, Rosely Benevides de Oliveira. **Revolucionando o Condomínio.** 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico.** 27 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

SILVERA, Rachel. O salário das mulheres na França no século XXI: ainda um quarto a menos. In: ABREU, Alice R.P.; HIRATA, Helena; LOMBARDI, Maria Rosa. **Gênero e trabalho no Brasil e na França: perspectivas intersetoriais.** São Paulo, Boitempo, 2016.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Direitos Reais.** São Paulo: Atlas, 2022.